



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Projeto de Lei nº 40/2020, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim São Conrado)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de março de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: José Francisco Martinez**

**Projeto de Lei 40/2020**

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2020, do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “*Dispõe sobre denominação de "Maria Eunice de Fátima" a uma área pública (praça) de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Jardim São Conrado)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal e da Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo biografia (fl. 03), documento comprobatório de óbito (fl. 04) e de efetiva localização (fls. 05/07).

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos**, uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 11 de março de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator